



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 50. São diretrizes para a Macrozona Urbana 2 (MU2):

- I – fortalecimento da função do distrito enquanto núcleo urbano;
- II – garantia de ocupação nos limites da área definida como urbana pela Lei de Perímetro Urbano;
- III – promoção de melhorias da infraestrutura urbana, especialmente de saneamento básico, saúde, segurança e habitação, buscando a menor dependência da comunidade em relação à sede municipal ou outros centros urbanos;
- IV – estabelecimento de zonas habitacionais em locais seguros e não inundáveis;
- V – monitoramento das áreas de preservação permanente de alagados e corpos d'água, a fim de coibir novas ocupações irregulares e minimizar os impactos ambientais;
- VI – promoção do paisagismo e arborização das áreas urbanas;
- VII – incentivo à instalação de comércio e serviços, buscando o suprimento das necessidades dos moradores e incentivando a economia local;
- VIII – melhoramento das condições da estrada de ligação com a Macrozona Urbana 1, com a implementação de um sistema de transporte regular;
- IX – adequação do sistema de circulação às pessoas com deficiência.

Art. 51. Na Macrozona Urbana 2 (MU2) o coeficiente de aproveitamento básico para todos os lotes é igual a 1,0.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO DAS MACROZONAS URBANAS

Art. 52. A Macrozona Urbana 1 (MU1) e a Macrozona Urbana 2 (MU2) organizam-se segundo as seguintes zonas de uso e ocupação do solo urbano, conforme os Anexos II e IV desta Lei Complementar:

- I – Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA);
 - II – Zona de Consolidação 1 (ZC1);
 - III – Zona de Consolidação 2 (ZC2);
 - IV – Zona de Consolidação 3 (ZC3);
 - V – Zona de Expansão Urbana (ZEU);
 - VI – Zona de Interesse Paisagístico (ZIP);
 - VII – Zona de Oficinas e Pequenas Indústrias (ZOPI);
 - VIII – Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS1);
 - IX – Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS2);
- Parágrafo único. A Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano normalizará e regulará a produção e organização dos espaços urbanos do município, obedecendo ao disposto nessa Lei Complementar, indicando os parâmetros urbanísticos para cada zona de uso estabelecida neste artigo.

Art. 53. A delimitação das zonas não suprime a necessidade de respeito às áreas de preservação permanente (APPs), segundo limites definidos pelas legislações federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 54. A implantação e funcionamento de atividades de impacto quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades ficam sujeitas à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e consequente aprovação deste pelo órgão urbanístico municipal competente.

SEÇÃO I DA ZONA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS DE APOIO

Art. 55. A Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) é definida, na Macrozona Urbana 1 (MU1), por áreas lindeiras às rodovias MS-178, MS-382 e rua Heron do Couto, e na Macrozona Urbana 2 (MU2) por áreas lindeiras à rodovia Bonito-Anastácio e ruas Sá Medeiros e Onadir Trindade.

Art. 56. A Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) possui características para o desenvolvimento de atividades mais pesadas ou aquelas que servem de apoio ao tráfego rodoviário mais intenso.

Art. 57. Na Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) são admitidos:

- I – prioritariamente: oficinas mecânicas, postos de abastecimentos de combustíveis, borracharias, estabelecimentos comerciais de grande porte, restaurantes e lanchonetes, estabelecimentos de serviços industriais, indústrias de médio e pequeno porte, armazéns atacadistas, atividades comerciais e de serviços;